

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 03 de 2000
29 de 02 de 2000
31 de 02 de 2000



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



Nº na Origem - 08

PROJETO DE LEI Nº 368/2000

Autoriza o Tribunal de Contas do Estado a manter Homepage na Internet, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Tribunal de Contas do Estado a manter homepage na rede mundial de computadores Internet, em que conste, sob o título "Contas Públicas", a divulgação dos seguintes dados, relativos ao Estado, aos Municípios e seus Poderes e órgãos auxiliares e essenciais:

I – os montantes de cada um dos tributos arrecadados; os recursos por eles recebidos; os valores de origem tributária entregues e a entregar; e a expressão numérica dos critérios de rateio;

II – os relatórios resumidos da execução orçamentária (§ 3º, do art. 165 da Constituição Federal);

III – o balanço consolidado, inclusive das autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários (art. 111, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

IV – os orçamentos do exercício e os respectivos balanços do exercício anterior (art. 112, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964);

V – os resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditivos e as comunicações ratificadas pela autoridade superior (caput do art. 26, parágrafo único do art. 61; § 3º do art. 62; arts. 116, 117, 119, 123 e 124, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VI – as relações mensais de todas as compras realizadas, bem como das licitações não homologadas (art. 16, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993);

VII – a relação mensal de fornecedores e preços das tarifas de energia elétrica, água e telefônica, bem como dos combustíveis consumidos.

§ 1º - Os dados referidos no inciso I deverão estar disponíveis na homepage até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º - Os relatórios mencionados no inciso II deverão estar disponíveis na homepage até sessenta dias após o encerramento de cada bimestre.

§ 3º - O balanço consolidado previsto no inciso III deverá estar disponível na homepage até o último dia do terceiro mês do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referir, e o quadro baseado nos orçamentos, até o último dia do primeiro mês do segundo semestre do próprio exercício.

§ 4º - Os orçamentos a que se refere o inciso IV deverão estar disponíveis na homepage até 31 de maio, e os balanços do exercício anterior, até 31 de julho de cada ano.

§ 5º - Os resumos de que trata o inciso V deverão estar disponíveis na homepage até o quinto dia útil do segundo mês seguinte ao da assinatura do contrato ou de seu aditivo, e as comunicações até o trigésimo dia de sua ocorrência.

§ 6º - As relações citadas no inciso VI deverão estar disponíveis na homepage até o último dia do segundo mês seguinte àquele a que se referirem.

Art. 2º - Os titulares do Estado, dos Municípios, dos Poderes e órgãos auxiliares e essenciais ou seus substitutos

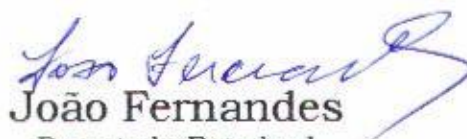
encaminharão ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de trinta dias em relação aos prazos estipulados nesta Lei, os dados referenciados nos incisos I a VI, do art. 1º.

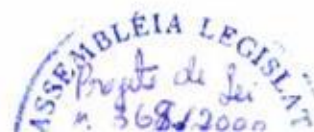
Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado fiscalizará o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 112, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Terça-feira, 22 de Fevereiro de 2000.


João Fernandes
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



A publicidade dos dados relativos às contas públicas é instrumento essencial para a democracia. Permite, ao cidadão e às suas organizações, a obtenção da transparência necessária sobre a utilização dos recursos doados pela sociedade à gerência das autoridades e dos aparelhos estatais.

Essa informação, por seu turno, deve obedecer a mecanismos de controle em relação aos dados publicados, como forma de se obter o melhor quadro acerca do conjunto de recursos disponibilizados.

Por outro lado, enseja ao próprio Tribunal de Contas do Estado a possibilidade de contar com tais informações apazadamente, o que determinará, sem dúvidas, uma melhor agilidade no seu mister constitucional.

Assim, compreendemos como necessária a aprovação do presente projeto pelo Plenário da Casa de Eptácio Pessoa, por ser de boa política e medida fortalecedora da democracia em nosso Estado.


JOÃO FERNANDES
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 68 sob o nº 368/2000
Em 29/02/2000
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/03/2000
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 17/03/2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 17/03/2000
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em / / 2000

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2000
Parecer
Em / / 2000

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
anexo A. I. A. T. A. D. Página (S),

No ato de sua entrada na Assessoria de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



DESPACHO

Projeto de Lei Autorizativo.

Projeto de Lei Ordinária Nº 368/99

Autor: DEPUTADO JOÃO FERNANDES – Autoriza o Tribunal de Contas do Estado a manter Homepage na Internet, e dá outras providências.

Arquive-se:

Inteligência do art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2000, publicado no D.P.L. do dia 27/03/2000.

Em 28/3/2000



DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE
Comissão de Constituição, Justiça e Redação